



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6-18.
2017.6.21.0034 – CLASSE 6 – PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SEGURA DA FONTE ORIGINÁRIA DO MONTANTE DE R\$ 90.700,00. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SE CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte de origem, ao analisar o recurso eleitoral, afastou algumas irregularidades elencadas na sentença, mas manteve a desaprovação das contas de campanha por concluir que as falhas remanescentes, que representam 35,68% dos recursos arrecadados na campanha, são graves e comprometeram a lisura e a transparência das contas. São elas: (a) falta de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00, pretensamente arrecadado em evento realizado no dia 29.7.2016; (b) incompatibilidades verificadas na identificação dos doadores no almoço ocorrido em 20.8.2016, no importe de R\$ 1.740,00; (c) recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 45,00.

2. A análise dos argumentos dos agravantes de que o evento arrecadou recursos para o partido, e não para a campanha eleitoral – e, por isso, a regularidade das doações arrecadadas deve ser aferida na prestação de contas anual da agremiação –, e de que os doadores originários foram devidamente identificados na presente prestação de contas, encontra óbice no Enunciado nº 24

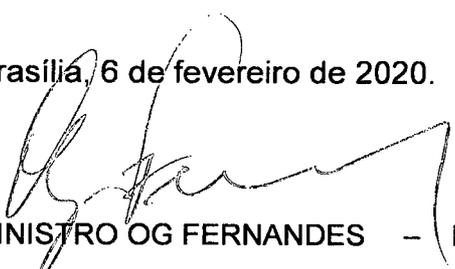
da Súmula do TSE, uma vez que a Corte local concluiu de forma diversa.

3. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.


MINISTRO ROGERIO FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Juízo de primeiro grau desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Pelotas/RS, relativas às eleições de 2016, e determinou que fosse suspenso o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses e recolhida, ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 109.090,00.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso lá interposto, deu a ele parcial provimento apenas para reduzir o período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para 4 meses, bem como reduzir o valor a ser recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 92.485,00.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 1.199-1.199v.):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CUJO CNPJ É DO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS. APORTE DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAQUELES CONSTANTES NA BASE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUATRO MESES, BEM COMO DO VALOR A SER RESTITUÍDO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é do próprio prestador de contas. Conforme esclarecimento da agremiação partidária, a quantia foi arrecadada em jantar de apoio à campanha de candidata a [sic] prefeita. Os arts. 29 e 48 da Resolução TSE n. 23.463/15 expressamente determinam a escrituração das receitas e respectivas despesas com a promoção de eventos nas contas de campanha, com a informação de todas as suas especificações. A regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorrera mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias. Ainda que o órgão partidário tenha apresentado os recibos eleitorais com a informação

individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos, os mesmos não estão assinados. Impossibilidade de verificação, diante do conjunto probatório, da regularidade do evento e da sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir [sic] a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia sem origem identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Identificada contribuição precedente de permissionários de serviço público, contrariando o disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Divergências entre os dados dos doadores registrados na prestação de contas daqueles constantes na base da Secretaria da Receita Federal. Ausência de conformidade das informações mediante cruzamento de dados, sem correspondência entre os prenomes ou sobrenomes dos doadores. Considerando a não assinatura dos respectivos recibos e a ausência de qualquer comprovação por parte do prestador, a falta de confiabilidade das informações prestadas exige que os respectivos recursos sejam considerados como procedentes de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Vícios graves, entre outros apontados, maculando a lisura e a transparência que devem revestir a prestação de contas. Manutenção do juízo de desaprovação. Redução do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses, bem como do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Provimento parcial.

A agremiação opôs embargos de declaração (fls. 1.210-1.212), os quais foram rejeitados pelo TRE/RS (fls. 1.220-1.222).

Foi interposto, então, recurso especial eleitoral (fls. 1.226-1.230), fundamentado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Nele, alegou-se que o aresto questionado feriu o art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o qual dispõe que os “[...] recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais [...]”.

De acordo com o partido, a violação ao dispositivo legal ocorreu, pois o evento que arrecadou R\$ 90.700,00 aconteceu antes do período eleitoral, em 29.7.2016, e não se destinou a angariar recursos para a campanha. Afirmou ser incontroversa “[...] a origem dos valores por meio de

conta do partido [...]” (fl. 1.229), razão pela qual defendeu que a identificação dos doadores deveria ser aferida nos autos da prestação de contas anual da agremiação. Sustentou que no presente processo, que analisa as contas de campanha da agremiação, bastaria apenas a identificação dos doadores originários, por meio do recibo eleitoral, como de fato ocorreu.

Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] ao deixar de aceitar os recibos entregues pelo fato de que não havia assinatura nos mesmos” (fl. 1.228v.).

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial para desconstituir a glosa aplicada e, conseqüentemente, reverter as decisões de suspensão do Fundo Partidário e de reprovação das contas.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte de origem. Dessa decisão sobreveio agravo (fls. 1.241-1.245v.), ao qual neguei seguimento, em decisão monocrática assim sintetizada (fl. 1.259):

Agravo. Prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Órgão municipal de partido político. Desaprovação nas instâncias ordinárias. Ausência de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00. Demais irregularidades que, no total, correspondem a 35,68% dos recursos arrecadados na campanha. Inviabilidade do recurso especial. Alegações que partem de premissas fáticas não reconhecidas pelo TRE/RS. Impossibilidade de reavaliação do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados pela Corte local para reduzir o período de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Negado seguimento ao agravo.

Seguiu-se, então, a interposição do presente agravo interno. Nele, alega-se que o acórdão regional se equivocou ao assentar que o evento realizado se destinou a arrecadar recursos para a campanha da candidata ao cargo de prefeito, pois, segundo alega, “[...] é faticamente impossível que um evento realizado no dia 29/07/2016 seja um evento de campanha” (fl. 1.269), pois os atos inerentes a ela só iniciaram a partir de 16.8.2016.

Segundo aduzem os agravantes, ainda que o evento se destinasse a arrecadar recursos para a campanha, não haveria impedimento

algun para que o partido o realizasse antes do período eleitoral e, “[...] iniciado este, transferisse os valores para a campanha” (fl. 1.270). Alega que a motivação do evento não é preponderante para que se negue vigência ao art. 1º da Res.-TSE nº 23.463/2015 e que o evento foi realizado dentro de um marco temporal (antes do início da campanha) e sob as balizas desse marco temporal é que deve ser analisado.

Afirma que o acórdão reconheceu que houve um evento partidário arrecadador em período anterior ao de campanha e, se a motivação da arrecadação foi o financiamento de campanhas ou o custeio de despesas ordinárias do partido, esse fato pouco importa, uma vez que ambos são de interesse partidário.

Defende que a prestação de contas de campanha que recebeu recursos oriundos de um evento de arrecadação realizado antes do início da campanha deve retratar tão somente a origem desses recursos, como se deu no presente caso, e que a aferição dos recursos recebidos não deve ser feita nestes autos, mas sim na prestação de contas anual do partido, referente ao exercício financeiro de 2016.

Alegam os agravantes que a “[...] falta de assinatura dos doadores nos recibos eleitorais foi sim o fator preponderante para que a Corte Regional concluísse pela irregularidade” (fl. 1.274) e que o argumento do acórdão combatido de que inexistiriam documentos que comprovassem a validação do evento arrecadador vai de encontro à prova dos autos, uma vez que à fl. 252 foi juntado o convite para o evento.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao agravo e, por consequência, seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo interno às fls. 1.279-1.280, por meio do qual requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifico a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi disponibilizada no *DJe* em 3.10.2019, quinta-feira, considerando-se publicada em 4.10.2019, sexta-feira (fl. 1.266). O agravo interno foi protocolado em 9.10.2019, quarta-feira (fl. 1.267), por advogados constituídos nos autos (fl. 1.193).

Confira-se, na parte que interessa, o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1.262-1.265, grifos originais):

O TRE/RS, ao analisar o recurso eleitoral, afastou algumas irregularidades elencadas na sentença, mas manteve a desaprovação das contas de campanha do PSDB de Pelotas, por concluir que as falhas remanescentes, que representam 35,68% dos recursos arrecadados na campanha, são graves e comprometeram a lisura e a transparência das contas.

As falhas em questão são as seguintes (fl. 1.205v.): (a) falta de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00, pretensamente arrecadado no evento realizado no dia 29.7.2016; (b) incompatibilidades verificadas na identificação dos doadores no almoço ocorrido em 20.8.2016, no importe de R\$ 1.740,00; (c) recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 45,00.

No recurso especial, o ora agravante traz argumentos com a pretensão de afastar apenas a primeira irregularidade. Alega, em suma, estar incontroverso que o evento que arrecadou o valor de R\$ 90.700,00 não se destinou à campanha eleitoral – pois ocorreu antes do período permitido para a realização desses acontecimentos –, razão pela qual defende que a legalidade das doações lá recebidas deve ser aferida no momento em que são apreciadas as contas anuais do partido.

Sustenta que o TRE/RS, ao analisar as mencionadas contribuições sob a ótica da Res.-TSE nº 23.463/2015, violou o disposto no art. 1º, § 1º, dessa norma, pela qual “[...] os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais [...]”.

No entanto, a Corte local, ao analisar as provas destes autos, os gastos auferidos na contabilidade da candidata beneficiada, bem como os extratos bancários da conta que movimentou os recursos ordinários do partido, se convenceu de que o evento foi realizado para financiar a campanha eleitoral de Paula Schild Mascarenhas, e não em prol da grei partidária, como afirma o ora agravante. Veja-se (fls. 1.201-1.201v. e 1.203):

Em defesa apresentada na origem (fls. 239-240), o prestador alega que a quantia de R\$ 90.700,00 é proveniente de um jantar de apoio à campanha da candidata Paula Mascarenhas, realizado no dia 29.7.2016 [...]

[...]

Portanto, resta indene de dúvidas que a regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorrera mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou de que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias.

[...]

O argumento apresentado nas razões recursais no sentido de que o evento não estava relacionado à campanha, devendo a documentação ser examinada nos autos da prestação de contas do exercício financeiro, já foi refutado por não se coadunar com os esclarecimentos prestados na origem e com a movimentação dos recursos na conta bancária, sendo evidente que o evento foi realizado para o financiamento da campanha da candidata Paula Schild Mascarenhas (fls. 238-246).

Não obstante isso, a fim de emprestar a transparência que deve revestir o exame das contas e esclarecer a ocorrência, examinei os gastos registrados na contabilidade da candidata beneficiada [...], bem como os extratos da conta destinada à movimentação de recursos ordinários do partido [...], e não identifiquei o pagamento de despesas com o suposto jantar. (grifos acrescidos)

Como é sabido, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, em recurso especial, não é permitida a reavaliação do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista que o TRE/RS não reconhece como verdadeira a premissa fática que dá suporte ao argumento do ora agravante – de que o evento não se destinou à campanha eleitoral –, não procede a alegação de ofensa ao art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois eventos destinados ao financiamento de campanha devem ser analisados na prestação de contas de campanha do partido, e não no processo que julga as contas anuais da agremiação.

O ora agravante também alegou que o acórdão recorrido violou o art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] ao deixar de aceitar os recibos entregues pelo fato de que não havia assinatura nos mesmos [sic] [...]” (fl. 1.228v.).

Nesse ponto, é importante esclarecer que se trata da mesma irregularidade acima tratada, na qual o TRE/RS asseverou que, embora o partido tivesse apresentado os recibos eleitorais com a

informação individualizada dos doadores que contribuíram no evento, os recibos não estavam assinados.

Contudo, o acórdão explicitou que a falta de assinatura nos recibos, por si só, não foi a causa que levou a Corte local a concluir pela irregularidade das contribuições, mas sim a ausência de outros elementos, como a inexistência de informações nos documentos bancários e a falta de documentos para validar o evento que arrecadou as doações. Confira-se (fl. 1.201v.-1.203):

No tocante à identificação dos doadores dos recursos arrecadados no evento realizado em 29.7.2016, a agremiação sustenta que a quantia foi repassada por meio de um único ato bancário, em razão da dificuldade apresentada pela instituição financeira de operacionalizar individualmente as doações, alegando que, não obstante isso, todas as informações necessárias ao esclarecimento da origem das receitas foram declaradas, inclusive nas contas da candidata beneficiada.

Analisando a documentação apresentada, observo que o órgão partidário apresentou recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos.

Todavia, os recibos não estão assinados.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos eleitorais retira a confiabilidade da prestação de contas, por impedir o atesto seguro dos recursos arrecadados para o financiamento de campanha:

[...]

Contudo, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral relativizou a necessidade de assinatura quando for possível a identificação do doador no próprio documento bancário:

[...]

No caso dos autos, a par da inexistência de informações no documento bancário, subsistem falhas que impedem seja relevada a irregularidade.

Dos extratos bancários juntados aos autos, é possível inferir que os recursos foram originalmente arrecadados mediante depósitos em espécie, no valor de R\$ 96.900,00, em 19.8.2016 (fl. 146).

Contudo, conforme se observa da movimentação bancária da conta de campanha, a quantia foi "devolvida" para a conta partidária antes de sua utilização (R\$ 106.200,00, em 24.8.2016), tendo sido registrado o recebimento de recursos provenientes da conta partidária por meio de transferência entre contas, no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016.

Além da falta de informações seguras a respeito da origem dos recursos e as incongruências na movimentação bancária, não há nos autos dos documentos necessários para a validação do evento, especialmente destinado à comprovação da receita auferida, o contrato celebrado e os gastos iminentes à realização do jantar.

Repriso que, se tratando de recursos que transitaram na conta de campanha do partido, era imprescindível o registro dessas informações na contabilidade da agremiação relativa ao pleito eleitoral.

[...]

Diante desse cenário fático, não foi possível verificar a regularidade do evento e sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos.
(grifos acrescidos)

Assim, se a ausência de assinatura não foi o fator determinante para se concluir pela irregularidade, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou ao art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Observo, ademais, que, de outra forma, os mencionados princípios foram devidamente observados pelo TRE/RS, que os aplicou para reduzir a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário de 12 meses para 4 meses.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravo interno não merece prosperar.

Os agravantes alegam, em suma, que o acórdão reconheceu que houve um evento arrecadador no dia 29.7.2016. Com base nessa premissa, defendem que, se o evento ocorreu antes do período eleitoral, a documentação a ele inerente deve ser analisada na prestação de contas anual do partido – ainda que a motivação tenha sido a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se que lançar candidatos em uma eleição é “[...] o fim precípua de um partido” (fl. 1.271) –, bastando na presente prestação de contas que se informe apenas a origem dos recursos, o que teria sido feito. Alegam, também, que a ausência de assinatura nos recibos eleitoral foi o motivo para o TRE/RS manter a falha e a desaprovação de suas contas.

A princípio, registro que o argumento apresentado pelos agravantes sobre a irrelevância da motivação do evento – se realizado para angariar recursos para a campanha eleitoral ou para o partido político – constitui inovação de tese, uma vez que no recurso especial a tese ventilada, relacionada ao mencionado episódio, restringiu-se a defender que se tratava de evento do partido, e não da campanha eleitoral.

Nesse ponto, conforme a decisão questionada, tendo o TRE/RS concluído que se tratava de evento para arrecadar recursos para a campanha, firmar compreensão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada ante o óbice do Enunciando nº 24 da Súmula do TSE.

Sobre a afirmação dos agravantes de que a origem dos recursos arrecadados no evento foi devidamente informada na presente prestação de contas de campanha, anoto que o TRE/RS concluiu de forma contrária, ou seja, que não houve identificação segura da fonte originária dos recursos e, por essa razão, manteve a irregularidade e a desaprovação das contas.

Da leitura do acórdão regional, depreende-se que a conclusão da Corte local, sobre a identificação das fontes doadoras, decorreu não apenas pela ausência de assinatura nos recibos eleitorais, como afirmam os agravantes, mas também por inexistir, nos presentes autos – e nas outras prestações de contas envolvidas (da candidata beneficiada e das contas anuais do partido) –, documentos necessários para a validação do evento e, ainda, por encontrar diversas incongruências na movimentação bancária. Confira-se (fls. 1.203, 1.201v.-1.203):

O argumento apresentado nas razões recursais no sentido de que o evento não estava relacionado à campanha, devendo a documentação ser examinada nos autos da prestação de contas do exercício financeiro, já foi refutado por não se coadunar com os esclarecimentos prestados na origem e com a movimentação dos recursos na conta bancária, sendo evidente que o evento foi realizado para o financiamento da campanha da candidata Paula Schild Mascarenhas (fls. 238-246).

Não obstante isso, a fim de emprestar a transparência que deve revestir o exame das contas e esclarecer a ocorrência, examinei os gastos registrados na contabilidade da candidata beneficiada [...], bem como os extratos da conta destinada à movimentação de recursos ordinários do partido [...], e não identifiquei o pagamento de despesas com o suposto jantar.

[...]

Ressalta-se que não há nos autos prova de recolhimento da quantia nas contas do exercício financeiro, motivo pelo qual não há que se falar em *bis in idem*

[...]

No tocante à identificação dos doadores dos recursos arrecadados no evento realizado em 29.7.2016, a agremiação sustenta que a quantia foi repassada por meio de um único ato bancário, em razão da dificuldade apresentada pela instituição financeira de operacionalizar individualmente as doações, alegando que, não obstante isso, todas as informações necessárias ao esclarecimento da origem das receitas foram declaradas, inclusive nas contas da candidata beneficiada.

Analisando a documentação apresentada, observo que o órgão partidário apresentou recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos.

Todavia, os recibos não estão assinados.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos eleitorais retira a confiabilidade da prestação de contas, por impedir o atesto seguro dos recursos arrecadados para o financiamento de campanha:

[...]

Contudo, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral relativizou a necessidade de assinatura quando for possível a identificação do doador no próprio documento bancário:

[...]

No caso dos autos, a par da inexistência de informações no documento bancário, subsistem falhas que impedem seja relevada a irregularidade.

Dos extratos bancários juntados aos autos, é possível inferir que os recursos foram originalmente arrecadados mediante depósitos em espécie, no valor de R\$ 96.900,00, em 19.8.2016 (fl. 146).

Contudo, conforme se observa da movimentação bancária da conta de campanha, a quantia foi "devolvida" para a conta partidária antes de sua utilização (R\$ 106.200,00, em 24.8.2016), tendo sido registrado o recebimento de recursos provenientes da conta partidária por meio de transferência entre contas, no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016.

Além da falta de informações seguras a respeito da origem dos recursos e as incongruências na movimentação bancária, não há nos autos dos documentos necessários para a validação do evento, especialmente destinado à comprovação da receita auferida, o contrato celebrado e os gastos iminentes à realização do jantar.

Repriso que, se tratando de recursos que transitaram na conta de campanha do partido, era imprescindível o registro dessas informações na contabilidade da agremiação relativa ao pleito eleitoral.

[...]

Diante desse cenário fático, não foi possível verificar a regularidade do evento e sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos.
(grifos acrescentados)

Sobre esse ponto, mais uma vez, incide o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, pois, para se concluir de forma diversa da Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em recurso especial.

Observo, portanto, que o agravante não apresentou argumentação apta para afastar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 6-18.2017.6.21.0034/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.2.2020.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6-18.2017.6.21.0034 – CLASSE 6 – PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – municipal e outros

Advogados: Everson Alves dos Santos e outros

DECISÃO

Agravo. Prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Órgão municipal de partido político. Desaprovação nas instâncias ordinárias. Ausência de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00. Demais irregularidades que, no total, correspondem a 35,68% dos recursos arrecadados na campanha. Inviabilidade do recurso especial. Alegações que partem de premissas fáticas não reconhecidas pelo TRE/RS. Impossibilidade de reavaliação do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados pela Corte local para reduzir o período de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Negado seguimento ao agravo.

O Juízo de primeiro grau desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Pelotas/RS, relativas às eleições de 2016, e determinou que fosse suspenso o recebimento

de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses e recolhida, ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 109.090,00.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso lá interposto, deu a ele parcial provimento apenas para reduzir o período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para 4 meses, bem como reduzir o valor a ser recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 92.485,00.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 1.199-1.199v.):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CUJO CNPJ É DO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS. APORTE DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAQUELES CONSTANTES NA BASE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUATRO MESES, BEM COMO DO VALOR A SER RESTITUÍDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é do próprio prestador de contas. Conforme esclarecimento da agremiação partidária, a quantia foi arrecadada em jantar de apoio à campanha de candidata a [sic] prefeita. Os arts. 29 e 48 da Resolução TSE n. 23.463/15 expressamente determinam a escrituração das receitas e respectivas despesas com a promoção de eventos nas contas de campanha, com a informação de todas as suas especificações. A regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorreria mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias. Ainda que o órgão partidário tenha apresentado os recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos, os mesmos não estão assinados. Impossibilidade de verificação, diante do conjunto probatório, da regularidade do evento e da sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir [sic] a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia sem origem identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Identificada contribuição precedente de permissionários de serviço público, contrariando o disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Divergências entre os dados dos doadores registrados na prestação de contas daqueles constantes na base da Secretaria da

Receita Federal. Ausência de conformidade das informações mediante cruzamento de dados, sem correspondência entre os prenomes ou sobrenomes dos doadores. Considerando a não assinatura dos respectivos recibos, a falta de confiabilidade das informações prestadas exige que os respectivos recursos sejam considerados como procedentes de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Vícios graves, entre outros apontados, maculando a lisura e a transparência que devem revestir a prestação de contas. Manutenção do juízo de desaprovação. Redução do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses, bem como do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Provimento parcial.

A agremiação opôs embargos de declaração (fls. 1.210-1.212), os quais foram rejeitados pelo TRE/RS (fls. 1.220-1.222v.).

Foi interposto, então, recurso especial eleitoral (fls. 1.226-1.230), fundamentado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Nele, alegou-se que o aresto questionado feriu o art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o qual dispõe que os “[...] recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais [...]”.

Isso porque, segundo alega, o evento que arrecadou R\$ 90.700,00 ocorreu antes do período eleitoral, em 29.7.2016, e não se destinou a angariar recursos para a campanha. Afirma ser incontroversa “[...] a origem dos valores por meio de conta do partido [...]” (fl. 1.229), razão pela qual defende que a identificação dos doadores deveria ser aferida nos autos da prestação de contas anual do partido. Sustenta que no presente processo, que analisa as contas de campanha da agremiação, bastaria apenas a identificação dos doadores originários, por meio do recibo eleitoral, como de fato ocorreu.

Asseverou-se, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] ao deixar de aceitar os recibos entregues pelo fato de que não havia assinatura nos mesmos” (fl. 1.228v.).

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial para desconstituir a glosa aplicada e, conseqüentemente, reverter as decisões de suspensão do Fundo Partidário e de reprovação das contas.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte *a quo*, sob o fundamento de que (1.235v.):

[...] o recorrente limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, conduzindo, necessariamente, à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de

recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE.

A essa decisão sobreveio o presente agravo (fls. 1.241-1.245v.), pelo qual o partido alega, em suma, não pretender rediscutir fatos ou provas, mas apenas que o Tribunal Superior Eleitoral analise, a partir das premissas fáticas reconhecidas no acórdão regional, se houve ou não violação aos preceitos legais prequestionados.

Assenta que o argumento utilizado pela Presidência da Corte local de que as matérias já foram discutidas na origem, não pode impedir o acesso do agravante à instância superior, sob pena de fazer letra morta o próprio requisito do prequestionamento.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial, para reverter a decisão que desaprovou as contas e suspendeu as cotas do Fundo Partidário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.254-1.257).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão combatida foi publicada em 26.4.2019, fl. 1.237, sexta-feira. Por sua vez, o presente recurso foi interposto no dia 2.5.2019, fl. 1.241, quinta-feira – após o feriado do dia 1º de maio –, em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 1.193).

No entanto, o agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

O TRE/RS, ao analisar o recurso eleitoral, afastou algumas irregularidades elencadas na sentença, mas manteve a desaprovação das contas de campanha do PSDB de Pelotas, por concluir que as falhas remanescentes, que representam 35,68% dos recursos arrecadados na campanha, são graves e comprometeram a lisura e a transparência das contas.

As falhas em questão são as seguintes (fl. 1.205v.): (a) falta de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00, pretensamente arrecadado no evento realizado no dia 29.7.2016; (b) incompatibilidades verificadas na identificação dos doadores no almoço ocorrido em 20.8.2016, no importe de R\$ 1.740,00; (c) recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 45,00.

No recurso especial, o ora agravante traz argumentos com a pretensão de afastar apenas a primeira irregularidade. Alega, em suma, estar incontroverso que o evento que arrecadou o valor de R\$ 90.700,00 não se destinou à campanha eleitoral – pois ocorreu antes do período permitido para a realização desses acontecimentos –, razão pela qual defende que a legalidade

das doações lá recebidas deve ser aferida no momento em que são apreciadas as contas anuais do partido.

Sustenta que o TRE/RS, ao analisar as mencionadas contribuições sob a ótica da Res.-TSE nº 23.463/2015, violou o disposto no art. 1º, § 1º, dessa norma, pela qual “[...] os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais [...]”.

No entanto, a Corte local, ao analisar as provas destes autos, os gastos auferidos na contabilidade da candidata beneficiada, bem como os extratos bancários da conta que movimentou os recursos ordinários do partido, se convenceu de que o evento foi realizado para financiar a campanha eleitoral de Paula Schild Mascarenhas, e não em prol da grei partidária, como afirma o ora agravante. Veja-se (fls. 1.201-1.201v. e 1.203):

Em defesa apresentada na origem (fls. 239-240), o prestador alega que a quantia de R\$ 90.700,00 é proveniente de um jantar de apoio à campanha da candidata Paula Mascarenhas, realizado no dia 29.7.2016 [...]

[...]

Portanto, resta indene de dúvidas que a regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorreria mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou de que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias.

[...]

O argumento apresentado nas razões recursais no sentido de que o evento não estava relacionado à campanha, devendo a documentação ser examinada nos autos da prestação de contas do exercício financeiro, já foi refutado por não se coadunar com os esclarecimentos prestados na origem e com a movimentação dos recursos na conta bancária, sendo evidente que o evento foi realizado para o financiamento da campanha da candidata Paula Schild Mascarenhas (fls. 238-246).

Não obstante isso, a fim de emprestar a transparência que deve revestir o exame das contas e esclarecer a ocorrência, examinei os gastos registrados na contabilidade da candidata beneficiada [...], bem como os extratos da conta destinada à movimentação de recursos ordinários do partido [...], e não identifiquei o pagamento de despesas com o suposto jantar. (grifos acrescidos)

Como é sabido, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, em recurso especial, não é permitida a reavaliação do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista que o TRE/RS não reconhece como verdadeira a premissa fática que dá suporte ao argumento do ora agravante – de que o evento não se destinou à campanha eleitoral –, não procede a alegação de ofensa ao art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois eventos destinados ao financiamento de campanha devem ser analisados na prestação de contas de campanha do partido, e não no processo que julga as contas anuais da agremiação.

O ora agravante também alegou que o acórdão recorrido violou o art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] ao deixar de aceitar os recibos entregues pelo fato de que não havia assinatura nos mesmos [sic] [...]” (fl. 1.228v.).

Nesse ponto, é importante esclarecer que se trata da mesma irregularidade acima tratada, na qual o TRE/RS asseverou que, embora o partido tivesse apresentado os recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores que contribuíram no evento, os recibos não estavam assinados.

Contudo, o acórdão explicitou que a falta de assinatura nos recibos, por si só, não foi a causa que levou a Corte local a concluir pela irregularidade das contribuições, mas sim a ausência de outros elementos, como a inexistência de informações nos documentos bancários e a falta de documentos para validar o evento que arrecadou as doações. Confira-se (fl. 1.201v.-1.203):

No tocante à identificação dos doadores dos recursos arrecadados no evento realizado em 29.7.2016, a agremiação sustenta que a quantia foi repassada por meio de um único ato bancário, em razão da dificuldade apresentada pela instituição financeira de operacionalizar individualmente as doações, alegando que, não obstante isso, todas as informações necessárias ao esclarecimento da origem das receitas foram declaradas, inclusive nas contas da candidata beneficiada.

Analisando a documentação apresentada, observo que o órgão partidário apresentou recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos.

Todavia, os recibos não estão assinados.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos eleitorais retira a confiabilidade da prestação de contas, por impedir o atesto seguro dos recursos arrecadados para o financiamento de campanha:

[...]

Contudo, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral relativizou a necessidade de assinatura quando for possível a identificação do doador no próprio documento bancário:

[...]

No caso dos autos, a par da inexistência de informações no documento bancário, subsistem falhas que impedem seja relevada a irregularidade.

Dos extratos bancários juntados aos autos, é possível inferir que os recursos foram originalmente arrecadados mediante depósitos em espécie, no valor de R\$ 96.900,00, em 19.8.2016 (fl. 146).

Contudo, conforme se observa da movimentação bancária da conta de campanha, a quantia foi “devolvida” para a conta partidária antes de sua utilização (R\$ 106.200,00, em 24.8.2016), tendo sido registrado o recebimento de recursos provenientes da conta partidária por meio de transferência entre contas, no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016.

Além da falta de informações seguras a respeito da origem dos recursos e as incongruências na movimentação bancária, não há nos autos dos documentos necessários para a validação do evento, especialmente destinado à comprovação da receita auferida, o contrato celebrado e os gastos iminentes à realização do jantar.

Repriso que, se tratando de recursos que transitaram na conta de campanha do partido, era imprescindível o registro dessas informações na contabilidade da agremiação relativa ao pleito eleitoral.

[...]

Diante desse cenário fático, não foi possível verificar a regularidade do evento e sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos. (grifos acrescentados)

Assim, se a ausência de assinatura não foi o fator determinante para se concluir pela irregularidade, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou ao art. 23 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Observe, ademais, que, de outra forma, os mencionados princípios foram devidamente observados pelo TRE/RS, que os aplicou para reduzir a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário de 12 meses para 4 meses.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2019.


Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 6-18.2017.6.21.0034

PROCEDÊNCIA: PELOTAS - 34ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO e LUCIANO REIS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que possa emergir do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral.

2. Inexistência dos vícios apontados, uma vez que o julgado expressamente considerou as alegações vertidas no recurso, ora reprisadas nos presentes embargos. Enfrentada a matéria de forma exauriente e rebatidas todas as questões suscitadas, de modo suficiente para a formação do convencimento dos integrantes do Pleno deste Tribunal.

3. Conforme o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

4. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/03/2019 11:37
Por: Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: c033c1fb1e2184532eb907ceba947c3d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 6-18.2017.6.21.0034

PROCEDÊNCIA: PELOTAS - 34ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO e LUCIANO REIS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

SESSÃO DE 21-03-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO e LUCIANO REIS DE OLIVEIRA em face do acórdão das fls. 1199-1206v., que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso aviado pela agremiação, mantendo a desaprovação das suas contas referentes à eleição de 2016, reduzindo, porém, o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 92.485,00 e o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para 4 meses.

Em suas razões, os embargantes sustentam que o acórdão é omissivo em relação ao argumento defensivo da não razoabilidade, no caso concreto, da juntada de recibos eleitorais assinados por todos os 300 participantes do evento de arrecadação realizado pelo partido. Alegam, ainda, contradição quanto à resolução do TSE aplicável à espécie, tendo em vista que o jantar organizado para os colaboradores ocorreu fora do período eleitoral, não devendo ser analisado, assim, pela disciplina da Resolução TSE n. 23.463/15. Requerem, ao final, que o Tribunal se pronuncie acerca da matéria, esclarecendo e sanando a omissão e a contradição, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para aprovar as contas, ainda que com ressalvas (fls. 1210-1212), além do prequestionamento das normas invocadas.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou ciência (fl. 1213).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eminentes colegas:

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal não evidencia a presença dos vícios apontados nos aclaratórios, uma vez que o julgado expressamente considerou as alegações recursais vertidas no recurso, ora reprisadas nos presentes embargos.

Inicialmente, os embargantes alegam omissão quanto ao argumento defensivo de que não se mostra razoável a exigência da coleta das assinaturas de 300 pessoas nos recibos de doação relacionados a um evento de arrecadação anterior ao período eleitoral e, posteriormente, obrigar a renovação dessas assinaturas nos recibos eleitorais para a utilização dos recursos na campanha.

Contudo, o arresto fundamentou o enquadramento do jantar como evento arrecadatório de campanha por meio de documentos e informações prestados pelo próprio Diretório Municipal e submetidos à análise técnica, destacando-se os seguintes excertos:

Em defesa apresentada na origem (fls. 239-240), o prestador alega que a quantia de R\$ 90.700,00 é proveniente de um jantar de apoio à campanha da candidata Paula Mascarenhas, realizado no dia 29.7.2016, sendo que o montante de R\$ 18.435,00 foi arrecadado com o almoço realizado no CTG Coronel Thomaz Luiz Osório, promovido no dia 20.8.2016.

[...].

Portanto, resta indene de dúvidas que a regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorreria mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou de que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias.

Ademais, extrai-se adequadamente das razões de decidir expendidas no julgado que a ausência de assinaturas nos recibos eleitorais não representou o único elemento valorado em desfavor da confiabilidade da prestação de contas. Ao contrário, agregou-se a tal constatação a impossibilidade de identificação do doador nos extratos bancários, a existência de incongruências na movimentação bancária dos recursos e a não apresentação de documentos aptos à validação do próprio evento de arrecadação.

Reproduzo, nesses termos, as seguintes passagens:

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos eleitorais retira a confiança que se poderia emprestar aos documentos, fragilizando demasiadamente a confiabilidade da prestação de contas, por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impedir o atesto seguro dos recursos arrecadados para o financiamento da campanha:

[...].

Contudo, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral relativizou a necessidade de assinatura quando for possível a identificação do doador no próprio documento bancário:

“Consulta. Doações de campanha realizadas por meio de depósito bancário de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica. Desnecessidade de assinatura do doador no recibo eleitoral desde que ele possa ser identificado no próprio documento bancário. [...]”

(Ac. de 5.4.2011 na Cta n. 201402, rel. Min. Cármen Lúcia; no mesmo sentido a Res. n. 22494, de 5.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

No caso dos autos, a par da inexistência de informações no documento bancário, subsistem falhas que impedem seja relevada a irregularidade.

Dos extratos bancários juntados aos autos, é possível inferir que os recursos foram originariamente arrecadados mediante depósito em espécie, no valor de R\$ 96.900,00, em 19.8.2016 (fl. 146).

Contudo, conforme se observa da movimentação bancária da conta de campanha, a quantia foi “devolvida” para a conta partidária antes de sua utilização (R\$ 106.200,00, em 24.8.2016), tendo sido registrado o recebimento de recursos provenientes da conta partidária, por meio de transferência entre contas, no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016.

Além da falta de informações seguras a respeito da origem dos recursos e as incongruências apontadas na movimentação bancária, não há nos autos os documentos necessários para a validação do evento, especialmente aqueles destinados à comprovação da receita auferida, o contrato celebrado e os gastos iminentes à realização do jantar.

Repriso que, se tratando de recursos que transitaram na conta de campanha do partido, era imprescindível o registro dessas informações na contabilidade da agremiação relativa ao pleito eleitoral.

[...]

Não obstante isso, a fim de emprestar a transparência que deve revestir o exame das contas e esclarecer a ocorrência, examinei os gastos registrados na contabilidade da candidata beneficiada (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), bem como os extratos da conta destinada à movimentação de recursos ordinários do partido (fls. 125-145), e não identifiquei o pagamento de despesas com o suposto jantar.

Em relação à sustentada contradição quanto à disciplina normativa aplicável à questão, os embargantes tão somente repisam a tese defensiva de que a arrecadação em tela ocorreu fora do período eleitoral e deveria ser apurada sob a égide da Resolução TSE n. 23.464/15, nos autos da prestação de contas anual do Diretório, ainda em tramitação na 164ª



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral.

O tema, entretanto, recebeu o devido enfrentamento nos diversos pontos do acórdão, alhures expostos, que ressaltam a conclusão quanto à motivação do evento: o fomento financeiro à campanha da candidata à Prefeitura de Pelotas. A solução da questão é, ainda, depreendida do seguinte trecho:

O argumento apresentado nas razões recursais no sentido de que o evento não estava relacionado à campanha, devendo a documentação ser examinada nos autos da prestação de contas do exercício financeiro, já foi refutado por não se coadunar com os esclarecimentos prestados na origem e com a movimentação dos recursos na conta bancária, sendo evidente que o evento foi realizado para o financiamento da campanha da candidata Paula Schild Mascarenhas (fls. 238-246).

Nesse trilhar, a decisão aplicou ao caso exclusivamente a Resolução TSE n. 23.463/15, que disciplina as contas de campanha nas eleições de 2016, não havendo falar em omissão ou contradição.

Destarte, apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu de modo suficiente todas as alegações.

Quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 6-18.2017.6.21.0034

Embargante(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO e LUCIANO REIS DE OLIVEIRA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Roberto Carvalho
Fraga
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 6-18.2017.6.21.0034

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO E LUCIANO REIS DE OLIVEIRA.

RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CUJO CNPJ É DO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS. APORTE DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAQUELES CONSTANTES NA BASE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUATRO MESES, BEM COMO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é do próprio prestador de contas. Conforme esclarecimento da agremiação partidária, a quantia foi arrecada em jantar de apoio à campanha de candidata a prefeita. Os arts. 29 e 48 da Resolução TSE n. 23.463/15 expressamente determinam a escrituração das receitas e respectivas despesas com a promoção de eventos nas contas de campanha, com a informação de todas as suas especificações. A regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorrera mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias. Ainda que o órgão partidário tenha apresentado os recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos, os mesmos não estão assinados. Impossibilidade de verificação, diante do conjunto probatório, da regularidade do evento e da sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia sem origem identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Identificada contribuição precedente de permissionários de serviço público,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 22/01/2019 17:47

Por: Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 9a6e55267b2b77f36766f69913950de7

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contrariando o disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Divergências entre os dados dos doadores registrados na prestação de contas daqueles constantes na base da Secretaria da Receita Federal. Ausência de conformidade das informações mediante cruzamento de dados, sem correspondência entre os prenomes ou sobrenomes dos doadores. Considerando a não assinatura dos respectivos recibos e a ausência de qualquer comprovação por parte do prestador, a falta de confiabilidade das informações prestadas exige que os respectivos recursos sejam considerados como procedentes de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Vícios graves, entre outros apontados, maculando a lisura e a transparência que devem revestir a prestação de contas. Manutenção do juízo de desaprovação. Redução do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses, bem como do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional à quantia de R\$ 92.485,00 e diminuir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para 04 (quatro) meses, mantida a desaprovação das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Pelotas, relativas às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 6-18.2017.6.21.0034

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO E LUCIANO REIS DE OLIVEIRA.

RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

SESSÃO DE 18-12-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Pelotas contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral (fls. 1132-1136) que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2016, determinando a perda do recebimento de quotas do Fundo Partidário, no período compreendido entre 01.01.2019 e 31.12.2019, a devolução das importâncias de R\$ 15,00 e de R\$ 30,00 doadas, respectivamente, por Edson Borges e Luiz Carlos Rodrigues e o recolhimento da quantia de R\$ 109.090,00 ao Tesouro Nacional, em virtude da constatação das seguintes falhas: (a) falta de entrega dos relatórios financeiros de campanha; (b) recebimento de doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é do próprio prestador de contas; (c) recursos provenientes de fontes vedadas; (d) divergência nos registros de realização de eventos; (e) divergências entre os dados dos doadores registrados na prestação de contas e aqueles constantes na base da Secretaria da Receita Federal; (f) inconsistências envolvendo a situação fiscal dos doadores; (g) realização de gastos eleitorais sem a apresentação das notas fiscais respectivas; e (h) doação de pessoa física com registro de falecimento.

Em suas razões, o recorrente argumenta que as quantias de R\$ 90.700,00 e de R\$ 18.435,00 não são doações eleitorais, mas valores arrecadados pelo próprio partido mediante a promoção de eventos. Afirma que os doadores originários foram identificados por meio dos recibos eleitorais apresentados pela agremiação. Sustenta que a falta de assinatura nos recibos não acarretou prejuízo, uma vez que foram informadas as inscrições no CPF dos doadores. Alega que os recibos de doação referentes aos eventos de arrecadação devem ser apresentados na contabilidade partidária e não, na de campanha. Assevera que a arrecadação de recursos por meio de promoção de eventos deve ser apreciada à luz da regulamentação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

atinentes às contas partidárias e que a transferência desses valores à conta de campanha deve observar o regramento das contas eleitorais, com o intuito de evitar a imposição de dupla penalidade. Expõe que a falta de entrega dos relatórios financeiros é inconsistência que não impede a análise das contas. A respeito dos recursos considerados provenientes de fontes vedadas, defende a ausência de prova da qualidade de permissionário dos doadores e a insignificância da quantia doada. Aduz que as divergências identificadas mediante o confronto das informações constantes na base de dados da Receita Federal retratam meras inconsistências, incapazes de malferir o exame contábil. Informa a apresentação de documentos com o recurso que comprovam a regularidade da situação fiscal dos doadores. Declara que as despesas foram devidamente comprovadas. Nega a existência de omissão de gastos eleitorais. Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de relevar a doação de valor irrisório (R\$ 15,00) proveniente de pessoa física com registro de falecimento. Por fim, requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, excluindo-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (fls. 1145-1161).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 109.180,00, bem como a perda do direito de receber quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses (fls. 1176-1185v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A primeira falha indicada na sentença diz respeito à **falta de entrega dos relatórios financeiros de campanha.**

O art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/15 estabelece como obrigatória a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entrega à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros, a fim de proporcionar a transparência das contas, a partir da ampla divulgação das fontes de financiamento da campanha.

No caso de descumprimento, o § 7º do referido dispositivo determina seja examinada a gravidade da falta de acordo com a quantidade e os valores envolvidos.

Na situação sob exame, verifico que a ausência das informações foi superada com a superveniente apresentação das contas, de modo que a inconsistência merece ser considerada apenas como uma ressalva na escrituração, porquanto não comprometida a análise e a fiscalização do balanço contábil.

Prosseguindo, a sentença apontou **o recebimento de doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é do próprio prestador de contas**, em decorrência dos recursos arrecadados no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016, e no montante de R\$ 18.435,00, em 16.9.2016.

Em defesa apresentada na origem (fls. 239-240), o prestador alega que a quantia de R\$ 90.700,00 é proveniente de um jantar de apoio à campanha da candidata Paula Mascarenhas, realizado no dia 29.7.2016, sendo que o montante de R\$ 18.435,00 foi arrecadado com o almoço realizado no CTG Coronel Thomaz Luiz Osório, promovido no dia 20.8.2016.

O art. 24 da Resolução TSE n. 23.463/15 estabelece os requisitos necessários para a promoção de eventos destinados à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral:

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Nesse trilhar, os arts. 29 e 48 da Resolução TSE n. 23.463/15 expressamente determinam a escrituração das receitas e respectivas despesas com a promoção de eventos nas contas de campanha, com a informação de todas as suas especificações, *verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

[...]

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

Portanto, resta indene de dúvidas que a regularidade da arrecadação de recursos destinados ao financiamento da campanha deve ser analisada na presente prestação de contas, sendo equivocada a argumentação no sentido de que ocorrera mero repasse de recursos arrecadados pela grei partidária fora do período eleitoral ou de que a sua comprovação deva ocorrer nas contas partidárias.

No tocante à identificação dos doadores dos recursos arrecadados no evento realizado em 29.7.2016, a agremiação sustenta que a quantia foi repassada por meio de um único ato bancário, em razão da dificuldade apresentada pela instituição financeira de operacionalizar individualmente as doações, alegando que, não obstante isso, todas as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

informações necessárias ao esclarecimento da origem das receitas foram declaradas, inclusive nas contas da candidata beneficiada.

Analisando a documentação apresentada, observo que o órgão partidário apresentou recibos eleitorais com a informação individualizada dos doadores, para o fim de comprovar a origem dos recursos.

Todavia, os recibos não estão assinados.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos eleitorais retira a confiança que se poderia emprestar aos documentos, fragilizando demasiadamente a confiabilidade da prestação de contas, por impedir o atesto seguro dos recursos arrecadados para o financiamento da campanha:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Irregularidades apontadas e não sanadas: **ausência de assinaturas em recibos eleitorais**; falta de documentação comprobatória de que a doação recebida constitua produto ou serviço da atividade econômica do doador; recursos sem trânsito pela conta-corrente; não comprovado que o bem, objeto de doação, pertencia ao patrimônio do doador. Falhas que, em conjunto, comprometem a contabilidade em exame e ensejam juízo de reprovação das contas. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 189347 PORTO ALEGRE - RS, Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Data de Julgamento: 16.02.2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18.02.2016, p. 2.) (Grifei.)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. **Recibos eleitorais sem a assinatura do doador, considerados como recursos de origem não identificada**; 2. Diferença entre o total da receita financeira declarada e o somatório dos créditos bancários, nos extratos de conta apresentados; 3. Sobra do Fundo de Caixa, sem destinação. Falhas que atingem percentual inexpressivo diante dos recursos movimentados e não comprometem de forma substancial a fiscalização desta Justiça Especializada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Determinado o recolhimento de recursos irregulares ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - PC: 202774 PORTO ALEGRE - RS, Relatora: DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 20.10.2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22.10.2015, p. 5.) (Grifei.)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. a) **presença de recibos eleitorais sem assinatura**; b) ausência de documentação comprobatória de que doações estimáveis em dinheiro constituam produto do próprio serviço ou atividade econômica e, no caso de bens permanentes, de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que integram o patrimônio do doador, bem como dos respectivos termos de cessão assinados, conforme exigem os arts. 23, 45 da Resolução TSE n. 23.406/14; c) omissão referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro declarada na prestação de contas de órgão partidário; d) divergência entre os dados de doador informados na prestação de contas e os verificados nos extratos bancários disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, caracterizando o recurso como de origem não identificada. Determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas e ensejam sua reprovação. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 176794 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DESA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Data de Julgamento: 24.8.2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26.8.2015, p. 9) (Grifei.)

Contudo, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral relativizou a necessidade de assinatura quando for possível a identificação do doador no próprio documento bancário:

“Consulta. Doações de campanha realizadas por meio de depósito bancário de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica. Desnecessidade de assinatura do doador no recibo eleitoral desde que ele possa ser identificado no próprio documento bancário. [...]”

(Ac. de 5.4.2011 na Cta n. 201402, rel. Min. Cármen Lúcia; no mesmo sentido a Res. n. 22494, de 5.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

No caso dos autos, a par da inexistência de informações no documento bancário, subsistem falhas que impedem seja relevada a irregularidade.

Dos extratos bancários juntados aos autos, é possível inferir que os recursos foram originariamente arrecadados mediante depósito em espécie, no valor de R\$ 96.900,00, em 19.8.2016 (fl. 146).

Contudo, conforme se observa da movimentação bancária da conta de campanha, a quantia foi “devolvida” para a conta partidária antes de sua utilização (R\$ 106.200,00, em 24.8.2016), tendo sido registrado o recebimento de recursos provenientes da conta partidária, por meio de transferência entre contas, no valor de R\$ 90.700,00, no dia 29.8.2016.

Além da falta de informações seguras a respeito da origem dos recursos e as incongruências apontadas na movimentação bancária, não há nos autos os documentos necessários para a validação do evento, especialmente aqueles destinados à comprovação da receita auferida, o contrato celebrado e os gastos iminentes à realização do jantar.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Repriso que, se tratando de recursos que transitaram na conta de campanha do partido, era imprescindível o registro dessas informações na contabilidade da agremiação relativa ao pleito eleitoral.

O argumento apresentado nas razões recursais no sentido de que o evento não estava relacionado à campanha, devendo a documentação ser examinada nos autos da prestação de contas do exercício financeiro, já foi refutado por não se coadunar com os esclarecimentos prestados na origem e com a movimentação dos recursos na conta bancária, sendo evidente que o evento foi realizado para o financiamento da campanha da candidata Paula Schild Mascarenhas (fls. 238-246).

Não obstante isso, a fim de emprestar a transparência que deve revestir o exame das contas e esclarecer a ocorrência, examinei os gastos registrados na contabilidade da candidata beneficiada (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), bem como os extratos da conta destinada à movimentação de recursos ordinários do partido (fls. 125-145), e não identifiquei o pagamento de despesas com o suposto jantar.

Diante desse cenário fático, não foi possível verificar a regularidade do evento e a sua conformidade com a legislação eleitoral, e assim admitir a superação da falta de assinatura nos recibos para a demonstração da origem dos recursos.

Acrescento, à guisa de argumentação, que a própria data em que foi promovido o jantar destinado à arrecadação de recursos para a candidata Paula Schild Mascarenhas olvidou as normas relacionadas à arrecadação de recursos para campanha, uma vez que só é possível a contratação, a partir de 20 de julho de 2016, de gastos destinados à preparação da campanha e a sua instalação física e virtual, nos termos do art. 30, § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Ressalta-se que não há nos autos prova do recolhimento da quantia nas contas do exercício financeiro, motivo pelo qual não há que se falar em *bis in idem*.

Pelas razões apresentadas, a sentença deve ser mantida, devendo a quantia sem origem identificada, no montante de R\$ 90.700,00, ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Quanto ao almoço realizado em 20.8.2016, verifico que o valor de R\$ 18.435,00 foi arrecadado mediante depósito em espécie na conta de eleição em 16.9.2016,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conforme extrato à fl. 147.

A agremiação apresentou recibos eleitorais para o fim de identificar os doadores. Malgrado a ausência de assinatura, foram juntados aos autos documentos que comprovam a realização do evento, tornando verossímeis as alegações sustentadas pelo órgão partidário.

Destaco que, além do convite, o partido apresentou a cópia do contrato, o recibo dos gastos e inclusive cópia de cártula que atesta o pagamento das despesas, devidamente contabilizadas na escrituração.

Em razão disso, entendo que a normatização regente, em especial o art. 24 da Resolução TSE n. 23.463/15, foi observada pelo prestador, merecendo, no particular, apenas a anotação de ressalva pela falta de assinatura nos recibos eleitorais e pela ausência de comprovação da comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, deve ser afastada a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 18.435,00 ao Tesouro Nacional.

Na sequência, a respeito do apontamento relativo ao **recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas**, foi identificado o ingresso das quantias de R\$ 15,00 e R\$ 30,00, procedentes de Edison Borges e Luiz Carlos Rodrigues, respectivamente, ambos permissionários de serviço público, nos termos do art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O referido apontamento resulta do cruzamento de informações prestadas pelas entidades públicas cujo acesso é franqueado à Justiça Eleitoral justamente para permitir a fiscalização das fontes de financiamento da campanha, de modo que incumbia ao prestador demonstrar que a circunstância constatada não corresponde às atividades prestadas pelos doadores, providência da qual não se desincumbiu.

Como consequência, o valor total da irregularidade (R\$ 45,00) deve ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recolhido ao Tesouro Nacional e não devolvido aos doadores, porquanto utilizado na campanha.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAXISTA. FONTE VEDADA. VALOR IRRISÓRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2016.

A prestadora recebeu doação de permissionário de serviço público, caracterizado como fonte vedada, conforme o disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15. Falha de valor irrisório e pouco representativa no cotejo com a totalidade dos recursos arrecadados. Evidenciada a boa-fé da candidata, que realizou todos os registros da doação impugnada e esclareceu os apontamentos solicitados. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n. 42098, ACÓRDÃO de 06.9.2017, Relator DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12.9.2017, p. 4.)

Quanto à **divergência nos registros de realização de eventos**, a sentença apurou, com base na diferença resultante entre os recursos arrecadados e as despesas registradas, que gastos no montante de R\$ 963,00 não foram comprovados.

Em suas razões de recurso, a agremiação não se manifestou em relação ao apontamento.

Cabe observar que o art. 14, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.463/15 reconhece como fonte de receitas os recursos decorrentes da realização de eventos.

Assim, tendo o partido registrado despesa na importância de R\$ 15.972,00 com o evento, e não o valor total arrecadado, entendo que a diferença encontrada pode ser caracterizada como receita a ser utilizada na campanha, não merecendo apontamento desabonador.

No que se refere às **divergências entre os dados dos doadores registrados na prestação de contas e aqueles constantes na base da Secretaria da Receita Federal**, a unidade técnica apurou a ausência de conformidade das informações mediante cruzamento de dados.

Em defesa, o partido explica que os dados foram colhidos no evento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizado em 20.8.2016, tratando-se de mera inconsistência decorrente do registro incompleto do nome ou mesmo da ausência de acentuação.

De fato, em alguns casos, é evidente a ocorrência de mero equívoco na inserção dos dados na contabilidade.

Entrementes, em outras situações, não há correspondência entre os prenomes ou sobrenomes dos doadores.

Considerando que os respectivos recibos não foram assinados e na ausência de qualquer comprovação por parte do prestador, a ausência de confiabilidade das informações prestadas exige que os seguintes recursos sejam considerados como procedentes de origem não identificada, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional as seguintes doações, que totalizam a quantia de R\$ 1.740,00:

- 1) Andreia do Carmo – R\$ 30,00
- 2) Carlos Schmachd – R\$ 15,00;
- 3) Cibele dos Santos – R\$ 15,00;
- 4) Cirlei dos Santos – R\$ 30,00;
- 5) Daniela Rôde – R\$ 15,00;
- 6) Edno Silva – R\$ 30,00;
- 7) Elisabete Gonçalves Dutra – R\$ 15,00;
- 8) Elisângela Cantos – R\$ 30,00;
- 9) Estefany Silveira – R\$ 15,00;
- 10) Evaldo Moises Schug – R\$ 30,00;
- 11) Fabrício Vasconcellos – R\$ 375,00;
- 12) Glauber Oliveira de Oliveira – R\$ 60,00;
- 13) Jairo Cardoso – R\$ 30,00;
- 14) José Horlando Barcelos – R\$ 15,00;
- 15) João Gastal – R\$ 15,00;
- 16) Karen Leal – R\$ 15,00;
- 17) Lazaro Vilela – R\$ 375,00;
- 18) Márcio Gardenal – R\$ 15,00;
- 19) Nei Vasconcellos – R\$ 375,00;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- 20) Paulo Moitim – R\$ 15,00;
- 21) Rodrigo Molina – R\$ 30,00;
- 22) Ronaldo Barros – R\$ 30,00;
- 23) Rosane Mari Alves – R\$ 15,00;
- 24) Thiago Rôde Hartwig – R\$ 30,00;
- 25) Valesca Rezende – R\$ 90,00;
- 26) Vera Borges – R\$ 30,00;

Em seguimento, relativamente às **inconsistências envolvendo a situação fiscal dos doadores**, pondero que o apontamento se refere a doações que, somadas, totalizam a quantia de R\$ 60,00, devendo ser excluído o valor de R\$ 15,00, procedente de Marcelo de Oliveira Dutra, porquanto demonstrada a regularidade de sua situação cadastral (fl. 1169).

O apontamento em exame serve para verificar a situação fiscal de doadores e fornecedores registrados na contabilidade, possibilitando à Justiça Eleitoral o controle da licitude dos gastos e das receitas declaradas nas contas.

Todavia, no caso dos autos, o valor inexpressivo das doações afasta a possibilidade de ocorrência de fraude, de modo que as divergências não acarretam prejuízos ao exame contábil.

A respeito da **realização de gastos eleitorais sem a apresentação das notas fiscais respectivas**, a decisão que desaprovou as contas assinalou que os gastos realizados com o CTG Coronel Thomaz Luiz Osório foram comprovados com recibo, e não por cupom fiscal, em infringência à legislação regente.

O art. 55, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, ao dispor acerca da comprovação dos gastos eleitorais, possibilita a admissão de outros meios idôneos de prova capazes de demonstrar a regularidade da despesa, consoante se extrai do seu exposto teor:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Conforme se depreende do dispositivo, a apresentação de cupom fiscal, não obstante seja importante para a comprovação das obrigações fiscais e sociais, não é imprescindível para demonstrar a regularidade dos gastos eleitorais, motivo pelo qual a ausência de apresentação não enseja a desaprovação das contas, quando existem outros elementos que comprovem a regularidade da despesa, como ocorreu no caso dos autos.

Por fim, relativamente ao **recebimento de doação de pessoa física com registro de falecimento**, a evidenciar a ocorrência de fraude na identificação do doador originário do recurso, o partido sustenta que a quantia de R\$ 15,00 foi arrecadada durante evento da campanha, devendo ser desconsiderado, em razão da baixa expressividade na contabilidade.

Deixo de apreciar o apontamento uma vez que a referida doação, registrada como sendo de João Gastal, já havia sido considerada como proveniente de origem não identificada nesta decisão pela incompatibilidade das informações lançadas nas contas em relação à base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Encerrada a apreciação das irregularidades que ensejaram o juízo de reprovação da contabilidade de campanha, concludo pela ocorrência de graves vícios que prejudicam a lisura e a transparência que devem revestir a prestação de contas, notadamente a falta de identificação segura da fonte originária do montante de R\$ 90.700,00, pretensamente arrecadado no evento realizado no dia 29.7.2016, além das incompatibilidades verificadas na identificação dos doadores no almoço ocorrido em 20.8.2016, no importe de R\$ 1.740,00, e nos recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 45,00 que, somados, representam 35,68% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 259.135,00).

Por isso, o juízo de desaprovação das contas deve ser mantido, devendo, no entanto, ser reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 92.485,00, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, como consequência decorrente do descumprimento das normas de arrecadação de recursos, deve ser mantida a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, cujo período deve ser fixado de forma razoável e proporcional, conforme disposto no art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Na situação dos autos, entendo adequada a redução do período de suspensão para 04 (quatro) meses.

Ante o exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional à quantia de R\$ 92.485,00 e diminuir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para 04 (quatro) meses, mantida a desaprovação das contas.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Número único: CNJ 6-18.2017.6.21.0034

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
PELOTAS, ENÉIAS CLARINDO e LUCIANO REIS DE OLIVEIRA (Adv(s) Caetano
Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)
Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional à quantia de R\$ 92.485,00 e diminuir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para 04 (quatro) meses, mantida a desaprovação das contas.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Roberto Carvalho
Fraga
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.